



PROCESSO	SEI: 00176.000166/2025-81 Processo de Fiscalização nº 1000227883-01A/2024
INTERESSADO	F. C. K. I. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

**DELIBERAÇÃO Nº 005/2025 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 20 de janeiro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica F. C. K. I. LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 50.XXX.XXX/0001-6X , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, antes da lavratura do auto de infração, ocorrida em 11/09/2024, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, antes da lavratura do auto de infração, ocorrida em 11/09/2024, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Nathália Pedrozo Gomes e Fabiana Donatti.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 20 de janeiro de 2025.

..

459<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

**Folha de Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm				X

**Histórico da votação:**

**459<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS**

**Data:** 20/01/2025

**Matéria em votação:** Processo de Fiscalização nº 1000227883-01A/2024

**Resultado da votação:** Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

**Impedimento/suspeição:** (0)

**Ocorrências:** (0)

**Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal):** Rafaela Ritter dos Santos

**Assessoria Técnica:** Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/01/2025, às 12:03 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/01/2025, às 11:46 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **F36E7F0D** e informando o identificador **0463937**.





PROCESSO	<b>1000227883-01A/2024</b>
INTERESSADO	<b>F.C.K.I. LTDA</b>
ASSUNTO	<b>EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ</b>
RELATOR(A)	<b>CONS. RAFAELA RITTER DOS SANTOS</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina, em razão do conhecimento do fato por meios próprios legalmente previstos, em ação em colaboração com demais órgãos de controle e fiscalização, de diligência encaminhada pela frente de fiscalização de obras.

Conforme o relatório de fiscalização, averiguou-se que a pessoa jurídica **F.C.K.I. LTDA**, CNPJ: 50.XXX.XXX/0001-6X, possui o termo “ARQUITETURA” na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA, oferece em seu Objeto Social “SERVIÇOS DE ARQUITETURA”, sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA.

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 18 de julho de 2024, a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional, ou para apresentar documentos que importassem contrariedade com os termos da notificação para fins da análise da pertinência ou não da lavratura do auto de infração, ou para apresentar alegações que demonstrassem a inocorrência de infração.

Em 28 de agosto de 2024 houve comprovação da ciência da notificação por meio de recebimento de carta AR e a parte permaneceu silente.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, *caput* e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, e sem o envio do protocolo acima solicitado, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 11 de setembro de 2024 o Auto de Infração, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

A parte tomou ciência do auto de infração no dia 24 de setembro de 2024 via carta AR. No dia 14 de outubro de 2024 a parte apresentou sua defesa via e-mail. Apresentou os seguintes argumentos:



“Entretanto, conclui-se que não há provas, sequer indícios, que indiquem que a Autuada tenha cometido qualquer ilícito passível de punição, simplesmente porque **JAMAIS A EMPRESA TEVE ATUAÇÃO**, mantendo-se, desde a sua abertura, **SEMPRE INATIVA**, conforme pode-se depreender da documentação ora anexada.

Note que a legislação **EXIGE** a comprovação de que a pessoa jurídica **"atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU (realize atos ou preste serviços, públicos ou privados, de competência dos arquitetos e urbanistas)"**, ou ainda, que ela **"exerça, promova-se ou divulgue que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU"**.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que a Autuada **JAMAIS** atuou ou prestou qualquer tipo de serviços na área de arquitetura e urbanismo e nem mesmo promoveu ou divulgou que exercia tal atividade pelo simples fato da mesma ter permanecido **INATIVA**.

Note que a empresa foi equivocadamente registrada com a inclusão, dentre outros objetos principais, com o CNAE 7111100 (serviços de arquitetura), quando, na verdade, **era para ter sido registrado serviços de engenharia**.

Tanto verificou-se equivocado o registro, que **a empresa promoveu a alteração do seu Contrato Social produzindo a correção necessária**.

No entanto, é preciso sinalizar que a empresa **NUNCA** chegou a estar ativa e a prestar serviço, como se pode comprovar da documentação ora anexada e a qual reproduzimos abaixo o seu balanço patrimonial e o Relatório de Faturamento desde o seu registro:

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz ***“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remitido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”***.

É o relatório.

## VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica possui o termo “arquitetura” na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE “7111100” e oferece em seu Objeto Social “SERVIÇOS DE ARQUITETURA” conforme CNPJ e JUCISRS, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.



Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

*(...)*

*Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifo nosso)*

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:



*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

*Exercício ilegal da profissão*

*(...)*

*II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

Dessa forma, por possuir o termo “arquitetura” na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE “71111100” e oferece em seu Objeto Social “SERVIÇOS DE ARQUITETURA” a pessoa jurídica está exercendo / promovendo-se / divulgando que exerce / oferecendo atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade, o que torna obrigatório o registro nesse Conselho Profissional.

Para a aplicação e a definição do valor da multa, o Agente de Fiscalização deve seguir o disposto nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020. Transcreve-se, abaixo, a redação dos arts. 40 e 41 da citada Resolução:

*Art. 40. As multas por infração ao exercício profissional serão aplicadas individualmente, de forma fundamentada, pelo agente de fiscalização com base na avaliação dos seguintes critérios:*

*I - Gravidade da infração, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela I – Infrações ao Exercício Profissional anexa:*

*a) Exercício ilegal da profissão - Gravíssima*

*(...)*

*II - Grau de Impacto da atividade fiscalizada de acordo com contexto de sua prática, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela II – Grau de Impacto da atividade fiscalizada anexa:*

*a) Área de preservação ambiental - Altíssimo;*

*b) Edificação ou área protegida ou tombada - Altíssimo;*

*c) Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.) – Alto;*

*d) Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.) – Médio;*

*e) Edificação de uso unifamiliar - Baixo.*

*III - Circunstâncias agravantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela III – Circunstâncias Agravantes:*

*a) Antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração;*

*b) Ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF.*

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada*



*a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

Assim, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, o Agente de Fiscalização aplicou e definiu o valor da multa conforme o estabelecido nos arts. 40, 41 e no anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Frise-se, contudo, que, no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, podem-se revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

O art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 assim estabelece:

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

- I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*
- II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*
- III - fato praticado por relevante valor social;*
- IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*
- V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO, para verificar a pertinência de revisar grau de impacto e circunstâncias agravantes, ou de reduzir o valor da multa considerando circunstâncias atenuantes.

#### ANEXO - TABELAS E QUADRO

##### TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão	GRAVÍSSIMA	13 pontos
	Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e		



	Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.  Infrator: pessoa jurídica.		
--	---	--	--

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x

TABELA III  
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0 1 <sup>a</sup> Reincidente: + 2 2 <sup>a</sup> Reincidente: + 4 3 <sup>a</sup> Reincidente ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		x
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	x	



\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

#### QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 8
---

#### TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
Até 2 pontos	1
De 3 a 4 pontos	2
De 5 a 6 pontos	3
De 7 a 8 pontos	4
De 9 a 10 pontos	5
De 11 a 12 pontos	6
De 13 a 14 pontos	7
De 15 a 16 pontos	8
De 17 a 18 pontos	9
Mais de 18 pontos	10

Desse modo, uma vez que houve a extinção do fato gerador em 29 de agosto de 2024, a multa do auto de infração deveria ser reduzida para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil setecentos e noventa e um reais e quatro centavos).

Entretanto, a empresa apresentou defesa ao auto de infração, em 14/10/2024, comprovando a sua inatividade nos períodos do fato gerador e de constatação da infração, além de ter alterado o seu contrato social dentro do prazo legal de 10 dias da notificação no dia 29 de agosto de 2024, com a juntada dos seguintes documentos:

- Balanço patrimonial e relatório de faturamento, página 54;
- Contrato social antigo, páginas 59 a 62;
- Contrato social alterado, páginas 69 a 72;

É entendimento do CAU/RS de que o registro de pessoas jurídicas inativas não é obrigatório.

Entende-se pela inatividade que tais empresas não estão efetivamente prestando serviços de arquitetura e urbanismo.

Diante dessas circunstâncias, cabe destacar o que dispõe o art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 78. A extinção do processo ocorrerá quando:*  
(...)



*III - uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente; (grifo nosso)*

## CONCLUSÃO

Opino, portanto, pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que a execução da decisão se tornou prejudicada por fato superveniente, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a empresa autuada regularizou a situação, com a eliminação do fato gerador, mediante a retirada dos serviços de arquitetura do objeto social e dos CNAEs, antes da lavratura do auto de infração, ocorrida em 11/9/2024.

Porto Alegre – RS, 20 de janeiro de 2025.

RAFAELA RITTER DOS SANTOS:75814064072  
Assinado de forma digital por  
RAFAELA RITTER DOS  
SANTOS:75814064072  
Dados: 2025.01.20 14:24:52 -03'00'

Arq. e Urb. Rafaela Ritter dos Santos  
Conselheiro(a) Relator(a)